

PROCESSO - A. I. Nº 281079.0052/07-4
RECORRENTE - PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. (PARIS MÓVEIS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0314-03/07
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 20/12/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0484-12/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Preliminar de nulidade rejeitada. Indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal (3^a JJF) que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$10.800,98, relativo à omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao montante fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Na Decisão recorrida, a preliminar de nulidade foi afastada, pois considerou a 3^a JJF que o Auto de Infração foi lavrado com a observância das exigências regulamentares e, além disso, a argüição de nulidade foi suscitada de forma genérica, sem indicar os vícios que maculariam o lançamento. No mérito, a infração foi julgada procedente, sob o argumento de que o autuado não trouxe ao processo qualquer elemento capaz de elidir a acusação.

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que as operações pagas com cartão de crédito são realizadas mediante transferência eletrônica de fundos (TEF) e, portanto, não há o que se falar em diferença, porém, se alguma diferença existe, ela é de responsabilidade da administradora de cartão de crédito. Frisa que não prestou qualquer declaração de venda com recebimento por meio de cartão de crédito, uma vez que não foi intimado para tanto. Alega que o processo deveria ter sido convertido em diligência, para que apresentasse a comprovação das vendas recebidas por meio de cartão de crédito.

Sustenta que as suas vendas nunca foram inferiores às consignadas nos TEFs diários. Diz que os seus registros contábeis acostados ao processo comprovam a inocorrência da infração que lhe foi imputada e, no entanto, esses livros não foram mencionados pelo relator. Alega que, se cometeu alguma infração, foi a inobservância do previsto no § 7º do art. 238 do RICMS-BA, o que ensejaria a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, nunca a cobrança de imposto.

Diz que, antecipando-se à diligência que deverá ser determinada pelo CONSEF, apresenta a planilha de fls. 84 e 91 a 98, onde relaciona as vendas registradas nos ECFs e nas notas fiscais, as devoluções de vendas, as vendas pagas com cartão de crédito e as “diferenças”.

Ao finalizar, o recorrente solicita a nulidade do Auto de Infração.

Ao exarar o Parecer de fls. 103 e 104, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que as razões recursais não visam a afastar a presunção legal apurada no levantamento fiscal, bem como vêm desacompanhadas de qualquer prova capaz de sustentar o seu deferimento. Diz que, no Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta os mesmos demonstrativos e documentos já apresentados na defesa e que foram analisados na Decisão recorrida. Ao finalizar, a ilustre Parecerista opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do Auto de Infração e da Decisão recorrida, pois o lançamento tributário foi realizado em conformidade com os requisitos previstos na legislação tributária pertinente, não havendo no Auto de Infração qualquer vício capaz de acarretar a sua nulidade. Do mesmo modo, a Decisão recorrida foi proferida com a devida fundamentação, tendo sido observadas todas as questões ventiladas na defesa.

Com fulcro no art. 147, I, “a” e “b”, do RPAF/99, indefiro o pedido de diligência, pois ela seria destinada a verificar fato vinculado a documento que, em princípio, está na posse do recorrente e, ademais, os elementos existentes no processo são suficientes para o deslinde da questão. Também observo que o recorrente não trouxe ao processo qualquer prova capaz de justificar a realização da diligência requerida.

No mérito, comungando com o opinativo da PGE/PROFIS, considero que as alegações recursais não se mostram suficientes para elidir a presunção legal que embasou a presente autuação. Nem mesmo por amostragem, o recorrente trouxe ao processo, em primeira ou segunda instância, prova de que alguma operação constante nos relatórios TEFs diários tenha sido submetida à tributação, quer por meio de cupom ou de nota fiscal.

Sustenta o recorrente que os dados constantes na sua escrita fiscal e contábil elidem a acusação. Todavia, os demonstrativos e as cópias do livro Registro de Saídas acostadas ao processo não se prestam para desconstituir a presunção legal, pois o disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, prevê que a declaração de venda a ser confrontada com os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito corresponde ao somatório das “reduções z”, como vem reiteradamente decidindo este CONSEF. Não seria razoável supor que o disposto no referido § 4º determinasse a comparação de todas as vendas efetuadas pelo estabelecimento com as informadas pelas administradoras de crédito e/ou débito, pois as vendas totais serão sempre maiores ou iguais às vendas pagas com cartão.

O fato de serem as operações pagas com cartão de crédito realizadas mediante transferência eletrônica de fundos também não elide a presunção. Nesse ponto, cabe ressaltar que, quem prestou as declarações de vendas pagas com cartão de crédito e/ou débito foram as financeiras e as administradoras de cartão.

Não há como prosperar a alegação recursal pertinente ao disposto no § 7º do art. 238 do RICMS-BA, uma vez que a irregularidade apurada pelo aujuante justifica a presunção prevista no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

Deveria o recorrente ter apresentado cupons fiscais ou notas fiscais, devidamente registrados nos livros fiscais, que comprovavam a tributação das operações informadas pelas financeiras e administradoras de cartão de crédito, o que não restou comprovado nos autos.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281079.0052/07-4, lavrado contra **PARIS COMÉRCIO DE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E REPRESENTAÇÃO LTDA. (PARIS MÓVEIS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$10.800,98**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2007.

TOLstoi Seara Nolasco - PRESIDENTE

Álvaro Barreto Vieira - RELATOR

Deraldo Dias de Moraes Neto - REPR. PGE/PROFIS